



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



LEI N°. 553/2004

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1°. - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, os objetivos e metas a serem priorizadas na Administração Pública Municipal, para a elaboração do Orçamento Programa relativo ao exercício do ano 2005.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os objetivos prioritários para o desenvolvimento planejado da Administração Municipal, serão os previsto no ANEXO I.

Art. 2°. - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, constante no Artigo 16 da presente Lei.

Art. 3°. - Na elaboração da proposta orçamentaria as receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tomando-se por base os valores vigentes em junho de 2004.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes do início do exercício financeiro e após a aprovação do Orçamento, deverá ser procedida a atualização dos seus valores considerando-se o índice acumulado do IGPM ou outro que o venha a substituir, referente ao período compreendido entre agosto a dezembro do ano de 2004.

Art. 4°. - A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação dos bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 5°. - Os Projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contra partida do Município.

Art. 6°. - Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de Capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 7°. - As alterações na política de pessoal e respectivas despesas, obedecerão as disposições constantes no Capítulo V da presente Lei.

Art. 8°. - Na fixação das despesas serão observadas as metas e



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



prioridades, de conformidade com os objetivos previstos no ANEXO I.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 9º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta, fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Município, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 10 - A proposta orçamentaria do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até 30 dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

Art. 11 - Na elaboração do Orçamento Geral do Município, serão observadas as diretrizes, objetivos, metas e política municipal específicas de que trata esta Lei.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão exceder o limite estabelecido no Artigos 19 e 20, incisos III e III, da Lei Complementar No.101, de 04 de maio de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso as despesas com pessoal ultrapasse os limites estabelecidos no Artigos 19 e 20, incisos III e III, da Lei Complementar No.101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo Municipal não poderá contratar horas-extras com os servidores, salvo nos seguintes casos:

- a) Motoristas da Secretaria de Saúde e Secretaria de Obras;
- b) Operadores de Máquinas e Equipamentos rodoviários;
- c) Profissionais da área de saúde, para atendimento de situações emergenciais ou de calamidade pública, quando decretada.

Art. 13 - As despesas com manutenção e o desenvolvimento do ensino, observar o limite mínimo fixado no artigo 242, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 14 - Os recursos oriundos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de Capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observados os objetivos e metas determinadas no Art. 8º. desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 16 - No Projeto de Lei Orçamentaria, as receitas e despesas, serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2004.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da Lei Orçamentaria:

I - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa para elaboração do Orçamento Programa do ano 2.003, de acordo com a evolução das séries estatísticas das receitas e despesas dos exercícios anteriores, através de critérios técnicos e da conjuntura econômica atual.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



II - Fica facultado a correção dos valores da Lei Orçamentaria, no início de sua execução, através de Decreto do Executivo Municipal, segundo a variação de preços, calculados pelo IGPM e/ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal, para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2004.

III - Ficará o Poder Executivo, autorizado a incluir no Projeto de Lei Orçamentaria, a atualização mensal, dos valores do Orçamento inicial corrigido, utilizando-se o índice acumulado do IGPM, ou outro fixado pelo Governo Federal, dando ciência a Câmara Municipal.

Art. 17 - A Lei Orçamentaria, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações públicas federais e estaduais, ressalvando-se os projetos em parceria financeira, autorizados especificamente por Lei e dentro das disponibilidades financeiras e orçamentarias municipais.

Art. 18 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 19 - O montante das despesas não deverá ser superior ao da receita no exercício financeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício superar as receitas desde que exista disponibilidade financeira e orçamentaria.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso as despesas ultrapassem as receitas num período superior a três meses, será efetuado a limitação de empenho para as despesas com:

- a) Aquisição de equipamentos e mobiliários;
- b) Aquisição de veículos, salvo ambulâncias;
- c) Construção de obras, salvo as que estiverem em andamento.

Art. 20 - Será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria, de acordo com a legislação vigente.

Art. 21 - Poderá o Executivo Municipal efetuar convênios com Associações de Municípios que visem o fortalecimento de ações conjuntas, junto ao governo federal e estadual, de interesse da Administração Pública.

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com Entidades Públicas e Privadas para o cumprimento das metas estabelecidas na presente Lei.

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal poderá repassar verbas à título de subvenção social à Entidades Assistenciais sem fins lucrativos, e Subvenção Econômica à empresas privadas, através de Lei específica, desde que atendidas as exigências da Lei No. 4.320 de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar No. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24 - A Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência de 1% (um por cento) do total da receita, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



Art. 25 - A Lei Orçamentária Anual não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou Lei que autorize a sua inclusão.

Art. 26 - Na Lei Orçamentaria anual serão observados os artigos constantes da Lei 4320 de 17 de março de 1964 e na Lei Orgânica do Município de Candói.

Art. 27 - As renúncias de receitas deverão ser contempladas em Lei específica e atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar No. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO III DOS ORÇAMENTOS DE FUNDOS, AUTARQUIAS E/OU FUNDAÇÕES

Art. 28 - Será elaborado para os Fundos Municipais um plano de aplicação, cujo conteúdo discriminará os seguintes:

I - Fonte dos recursos financeiros, determinados em Lei de criação e classificadas nas categorias econômicas de receitas correntes e receitas de capital;

II - Aplicações, definindo:

- a) - as ações que serão desenvolvidas pelo Fundo;
- b) - os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, da classificação nas categorias econômicas, despesas correntes e de capital.

III - Os documentos contábeis, quer sejam de receitas e despesas e, processos licitatórios os quais serão controlados pelas Secretarias de Finanças e de Administração do Município.

IV - Os Fundos Municipais, constituir-se-ão em uma Unidade Orçamentaria da Administração Municipal e seus planos de aplicação, serão parte integrante do Orçamento Geral do Município.

V - As Autarquias e/ou Fundações constituir-se-ão em uma Unidade Orçamentária da Administração Municipal e seus planos de aplicação, serão parte integrante do Orçamento Geral do Município.

Art. 29 - No caso de criação de Fundações e Autarquias, as mesmas serão regulamentadas em Lei específica, quanto ao seu gerenciamento, orçamento e contabilidade.

Art. 30 - As receitas e despesas dos Fundos Municipais das Entidades mencionadas no Art. 28 desta Lei, serão estimadas e programadas, de acordo com as dotações previstas no Orçamento Geral do Município.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



CAPITULO IV DAS ALTERAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL

Art. 31 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a realizarem Concurso Público para admissão nos quadros do magistério e, nos demais setores da Administração, esgotadas as possibilidades de aproveitamento do Concurso anterior, de pessoal necessário, dentro dos limites de vagas previstas em lei, visando a unificação do Regime Único e complementarão de vagas no quadro de pessoal estatutário, observando o disposto na Lei Eleitoral.

Art. 32 - Ficam os poderes Executivo e Legislativo, autorizados através de Lei específica, a proceder a atualização de vencimentos e vantagens do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, quer seja pela reposição de perdas salariais ou através de pesquisas de mercado para todas as categorias, podendo inclusive adequar e retificar as leis existentes, quanto a carga horária semanal de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderá o Legislativo e Executivo, promover atualização de vencimentos discriminatórios (reenquadramentos) entre os níveis do Quadros de Provimento Efetivo desde que sejam evidenciadas as dificuldades de preenchimento dos cargos aprovados em Lei, em função dos níveis salariais existentes no mercado de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os ocupantes do Quadro de Cargos em Comissão, terão seus vencimentos atualizados nunca abaixo dos percebidos pelos servidores do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, mesmo quando motivados pelo reenquadramento salarial, para os quais poderá ser utilizado o critério do nível de escolaridade necessário para cargos compatíveis e/ou similares.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderá o Executivo, em caráter de excepcionalidade promover admissão de servidores através de contratos por tempo determinado (Teste Seletivo), segundo autorização através de Lei específica.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentaria, que vise conceder dotação para instalações ou funcionamento de Órgãos que não estejam legalmente constituídos.

Art. 34 - O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo Municipal, cópia dos Decretos dos Créditos Adicionais Extraordinários, abertos através de Decretos de Calamidade Pública e ou de Emergência.

Art. 35 - Autoriza o Executivo Municipal de acordo com a sua capacidade de endividamento promover junto a Rede Bancária Oficial ou Particular, Operações de Crédito por



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



Antecipação da Receita, a ser quitada no exercício financeiro, para fazer frente as Despesas Correntes e de Capital.

Art. 36 - Autoriza o Executivo Municipal de acordo com a autorização do Banco Central e atendendo o Decreto No. 11 do Senado Federal, promover Operações de Crédito em longo prazo, para execução de obras de Saneamento (água e esgoto), iluminação, Pavimentação Urbana e Rural, Obras de interesse Comunitário, Urbanização, Elaboração de Projetos, equipamentos comunitários (Creches, Escolas, Rodoviária, etc), que atendam as necessidades da população.

Art. 37 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, sem cancelamento de outros créditos orçamentários, quando houver ingresso de recursos provenientes de Transferências de Convênios na mesma proporção, uma vez que as contra partidas do Município já estão contempladas nesta Lei.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 25 de junho de 2004.



Elias Farah Neto
Prefeito Municipal

Adm/LFL